

ÓRGÃO



OFICIAL

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – SEGUNDA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2011 – Nº 278

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2121, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 3º, da Lei 767, de 05 de dezembro de 2009, alterada pela Lei 901, de 30 de dezembro de 2010;

Considerando o previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando o permissivo da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, no sentido de se estabelecer procedimentos de licenciamentos simplificados para empreendimentos que realizem atividades de baixo impacto ambiental;

Considerando a Resolução CONSEMA 001, de 19 de março de 2008 que define os procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados na classe simplificada;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos neste Decreto determinam os critérios para a classificação

simplificada de empreendimentos e os procedimentos para requerimento e emissão de licenças simplificadas.

Art. 2º Serão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental. As atividades passíveis de licenciamento simplificado, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes, estão relacionadas no Anexo deste Decreto.

§ 1º Os grupos a que se refere o *caput* são os seguintes:

I – Grupo I – Agropecuária, Aquicultura, Cunicultura e Efluentes Orgânicos;

II – Grupo II – Uso e Ocupação do Solo, Loteamento em forma de desmembramento, Energia e Saneamento;

III – Grupo III – Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais;

IV – Grupo IV – Extração Mineral e Captação de água potável em poços e surgências;

V – Grupo V – Indústrias Químicas, Metalúrgicas e Madeiras;

VI – Grupo VI – Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos;

VII – Grupo VII – Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços – Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos.

§ 2º Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios gerais e específicos explicitados neste Decreto.

Art. 3º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I – possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em

recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes;

II – a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal 4.771/65 e Resoluções CONAMA 302/02 e 303/02, ou áreas de alagados, lagoas / lagunas costeiras, costões rochosos, cordões arenosos e praias. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública ou de interesse social previstos na Resolução CONAMA 369/06 (art. 2º);

III – caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado esteja localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento (conforme definições constantes na Lei Federal 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), possuir anuência do órgão gestor da referida Unidade;

IV – em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº 5.361/96 (Política Florestal), se o mesmo estiver em área rural ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, se for considerado urbano;

V – na instalação/implantação de qualquer atividade prevista nesse Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou boca-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VI – no caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N de 12 de junho de 1997;

VII – realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as normas ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII – possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX – não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X – realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI – no caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar

manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII – caso existam tanques de combustível no empreendimento, estes devem ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.461 e 17.505, observando suas atualizações;

XIII – no caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

XIV – não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

XV – atender integralmente às Instruções Normativas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 4º Os critérios específicos para o grupo I (Agropecuária, Aquicultura, Cunicultura e Efluentes Orgânicos) são:

I – em caso de criação de mamíferos e aves de grande, médio e pequeno porte (fauna silvestre) aplicam-se as seguintes observações:

- a) a atividade não deve inserir-se em perímetro urbano;
- b) deve-se contar com o adequado gerenciamento dos resíduos orgânicos e tratamento dos efluentes líquidos provenientes do processo produtivo;
- c) os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo;
- d) obter, antes de povoar o criadouro, autorização do IBAMA para a criação de fauna silvestre.

II – em caso de abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte aplicam-se as seguintes observações:

- a) todos os resíduos oriundos do processo produtivo somente poderão ser destinados à coleta pública municipal se sua destinação final se der de forma controlada, em um aterro sanitário devidamente licenciado;
- b) visando à redução da carga orgânica no efluente, é vedado o descarte do sangue no sistema de tratamento de efluentes. O sangue deverá ser segregado e adequadamente manejado e destinado.

III – para fins de enquadramento das atividades de piscicultura em viveiros escavados, no caso de existir mais de um tanque na mesma propriedade, ainda que de cultivos diferentes, deverá ser computado o somatório de suas áreas inundadas;

IV – os projetos de aquicultura em geral devem observar, nas fases de planejamento, implantação e operação, o seguinte:

- a) respeitar as Áreas de Preservação Permanente, assim definidas na Lei Federal 4.771/65, Resoluções CONAMA 302/02 e 303/02 e Decreto Estadual 4.124 – N/97; obedecer aos termos da Portaria IBAMA nº

145/98, que estabelece as normas para introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais;

- b) prever dispositivos para evitar a fuga dos organismos cultivados, utilizando dentre outros, caixas coletoras e telas de malha adequada, compatíveis à contenção dos organismos em suas diferentes fases de desenvolvimento. Esta prática visa evitar a possível disseminação no meio natural de espécies não nativas da bacia hidrográfica em questão;
- c) as densidades de povoamento e taxas de alimentação não devem exceder à capacidade do sistema de cultivo;
- d) o armazenamento da ração deve ser feito respeitando alguns princípios básicos tais como: usar local fresco, com baixa umidade, em estrados apropriados e respeitando o distanciamento adequado da parede e do solo, de forma a prevenir a degradação do alimento e proliferação de fungos.
- e) o uso de produtos terapêuticos e de outras substâncias químicas deve ser evitado, prevenindo doenças por meio da minimização do estresse, utilização de práticas adequadas de manejo de nutrição, preparação de viveiros e controle da qualidade da água. Em hipótese alguma se poderá utilizar produtos comerciais não registrados no órgão competente;
- f) no caso de doenças infecciosas, as instalações de cultivo devem ser isoladas e a água, desinfetada antes de ser lançada no meio ambiente.
- g) os produtores devem destinar adequadamente os animais mortos como: aterros sanitários; utilização em compostagem em local coberto; fossas impermeabilizadas cuja limpeza se dará apenas pelas empresas licenciadas pelo órgão ambiental competente, ou qualquer outro mecanismo de tratamento com eficiência e eficácia comprovada.

Art. 5º Os projetos de piscicultura em viveiros escavados deverão observar, além do disposto no artigo 4º, o seguinte:

I – as escavações dos viveiros de produção não poderão resultar no afloramento do lençol freático, a fim de assegurar a preservação dos aquíferos subterrâneos, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

II – para a escavação de viveiros, não selecionar áreas com solos permeáveis, onde a perda de água por infiltração seja significativa, caso contrário, deve ser prevista a devida compactação e impermeabilização do fundo dos viveiros.

III – os viveiros deverão dispor de estruturas adequadas de drenagem, de preferência com dispositivos em concreto do tipo “monge”;

IV – os taludes deverão ter conformação adequada (inclinação de 45º) e revegetação apropriada a fim de assegurar a sua estabilidade e evitar erosão;

V – revegetação de todo o entorno dos reservatórios, para evitar o escorrimento superficial das águas provenientes dos índices pluviométricos para seu interior;

VI – deve ser feito, periodicamente, o esvaziamento e a manutenção dos viveiros e, se necessário, realizar os tratamentos necessários para manter as condições adequadas do solo, os quais

incluem a aplicação de corretivos e a secagem por exposição ao sol;

VII – impedir a presença e o pastoreio de gado e outros animais domésticos na área útil do cultivo, evitando-se desta forma o pisoteio do solo e o aporte de matéria orgânica para dentro dos tanques.

VIII – para os projetos de médio porte, assim definidos na tabela de enquadramento da SEMMA, será obrigatória a implantação de bacia(s) de sedimentação (tanque de estabilização), com o objetivo de promover o tratamento primário dos efluentes antes de seu lançamento nos corpos hídricos, salvo quando em parecer técnico da SEMMA houver disposição em contrário.

Parágrafo único. O licenciamento para as atividades de Aqüicultura não autoriza a comercialização, direta ou indireta, do material oriundo das escavações dos viveiros. Nos casos em que se preveja a comercialização, por ser o bem mineral de domínio da União, o interessado deverá obter documento comprobatório da titularidade da área junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou acordo com o titular do direito minerário da mesma e, ainda, licenciamento ambiental específico para extração do material junto ao órgão competente.

Art. 6º Os projetos de piscicultura em tanques-rede, deverão observar, além do disposto no artigo 4º, o seguinte:

I – o somatório das áreas de cultivo em corpos de água fechados ou semi-abertos não poderá exceder 1,0 % de sua área total;

II – para o controle de fuga dos animais, os tanques-rede devem ser construídos com materiais resistentes, de forma a evitar seu rompimento, devendo-se ter especial cuidado quando de seu transporte, reparo, manejo e despesca;

III – na instalação dos tanques-rede devem ser observados o posicionamento e a distância entre os mesmos, com vistas ao máximo aproveitamento do fluxo natural da água (perpendiculares à corrente);

Art. 7º No caso de uso direto ou indireto de barragens, independente de sua área inundada, elas deverão estar previamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente. O licenciamento da barragem não exime o empreendedor do licenciamento da atividade de aqüicultura.

Art. 8º A outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá ser requerida junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Empreendimentos que utilizarem águas cujo domínio seja da União deverão obter outorga junto à ANA – Agência Nacional das Águas.

Art. 9º Os cultivos que ocorrerem em corpos de água cujo domínio seja da União deverão atender ao disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 28 de maio de 2004.

Art. 10. As áreas utilizadas pelo empreendimento e seu entorno deverão estar com uma condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único. Havendo a ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 11. Observar-se-á o tratamento/destinação final dos efluentes domésticos provenientes de estruturas como banheiros, refeitório dentre outras existentes e utilizadas no empreendimento, atentando-se para as seguintes situações:

I – nos casos em que os efluentes estejam ligados na rede coletora municipal, apresentar anuência emitida pela concessionária de tratamento de esgoto local informando sobre a situação a qual a empresa se encontra no que tange ao tratamento de esgoto;

II – nos casos em que forem instalados ou existirem fossas, filtros e sumidouros no local para tratamento do efluente, os mesmos deverão estar de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969;

III – poderá ser utilizado para tratamento dos efluentes, qualquer outro sistema físico-químico-biológico que tenha comprovação de sua eficácia e eficiência.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de tratamento, e quando houver lançamento de efluentes em mananciais, deverá ser obtida outorga de uso de água para fins de diluição de efluentes, devendo-se atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 12. Os critérios específicos para o grupo II (Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento) são:

I – em caso de unidades básicas de saúde, clínicas médicas e clínicas veterinárias, o empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA;

II – a instalação de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica não deve acarretar a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, conforme Decreto Federal nº 750/93;

III – no caso de instalações de Estações Rádio Base (telefonia), o empreendedor deve possuir:

- a) relatório de Conformidade elaborado por técnico habilitado comprovando o atendimento dos limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, conforme o disposto na Resolução ANATEL nº 303/02;
- b) anuência da Secretaria Municipal de Saúde quanto à sua instalação e operação.

IV – no caso de instalação de cemitérios horizontais:

- a) devem estar localizados em locais isolados, não integrantes de áreas residenciais;
- b) o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do nível

mais alto do lençol freático, medido no fim da estação das cheias e a área de sepultamento deve manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, sendo o referido perímetro e a área interna do cemitério providos de sistema de drenagem;

- c) o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja pelo menos dez metros acima do nível do lençol freático.

V – para os casos de parcelamento, loteamento e desmembramento de terrenos, a que refere a Lei Federal nº 6.766/79, possuir laudo prévio do IDAF favorável à atividade;

VI – para o parcelamento do solo, bem como para a construção de Unidades habitacionais populares:

- a) não adotar terrenos que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco ao empreendimento (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas ou outros);
- b) caso a gleba ou parte dela possua declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), atender as diretrizes e exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal;
- c) não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis.

VII – no caso da instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados:

- a) o responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas dos loteamentos contendo, no mínimo, sistema viário e soluções para esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta de lixo;
- b) se possuir sistema de tratamento coletivo deve dispor de outorga para lançamento do efluente em corpo d' água ou anuência da concessionária local (ou do município, se for ele o gestor) para destiná-los para estação de tratamento de esgoto;
- c) não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

VIII – no caso de instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados:

- a) o responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas/pranchas dos loteamentos contendo: o partido urbanístico (distribuição dos lotes na gleba, arranjo do sistema viário, localização dos equipamentos e espaços públicos e quadro de área), o sistema de abastecimento de água, o sistema de esgotamento sanitário e o sistema de drenagem pluvial;
- b) o sistema de esgotamento sanitário deverá ser coletivo, se interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, possuir carta de anuência desta sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção deste sistema. Caso não seja interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, requerer o licenciamento em separado para a Estação de Tratamento de Esgoto, conforme este Decreto;

- c) no caso de tratamento individual deverá ser adotados sistema de fossa, filtro e sumidouro dimensionados e construídas segundo as Normas Técnicas vigentes;
- d) o responsável deverá possuir: (1) em caso de imóveis rurais, o documento que comprove o cadastramento no INCRA; (2) a carta de anuência da concessionária local saneamento sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água; (3) carta de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de energia elétrica; e (4) declaração de viabilidade de atendimento quanto à coleta de lixo, emitida pelo município ou pela concessionária responsável por este serviço na localidade do empreendimento;
- e) não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

IX – no caso de atividades de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo:

- a) a(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s);
- b) no caso de movimentação de terra externa ao empreendimento e relacionadas a este devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou destinação do material deve ser mantida arquivada para fins de comprovação à fiscalização;
- c) a atividade deve ser desenvolvida com segurança, promovendo o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- d) a altura dos taludes de corte e ou aterro devem estar limitados a 3 metros, considerando a totalidade da intervenção, abrangendo uma área total máxima de 10.000 m²;
- e) deverá ser prevista a implantação de sistema de drenagem e a revegetação de cobertura nos taludes gerados, bem como ser assegurada sua estabilidade;
- f) somente será exigido o licenciamento de movimentações de terra acima de 200 m³, devendo-se observar o disposto nos artigos 12 e 14 deste Decreto. As atividades de terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lote urbano para fins de ocupação residencial são dispensadas de licenciamento, independentemente do volume da movimentação de terra e área de intervenção abrangida, sendo este critério não extensivo para loteamento.

X – no caso de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e Estações de Tratamento de Água (ETAs) a tecnologia empregada e a localização das estruturas não deverão ocasionar impactos ambientais negativos significativos, especialmente os paisagísticos, por ruídos, vibrações ou emissões atmosféricas (odores), devendo seu projeto contemplar soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação desses impactos, em caso de existência dos mesmos;

XI – todas as unidades operacionais do Sistema de Esgotamento Sanitário deverão estar fora da cota de inundação, dos corpos hídricos próximos às mesmas ou deverá ser adotada tecnologia que garanta a eficiência e o não contato dos efluentes coletados com os corpos hídricos e com o solo por meio de alagamentos, infiltrações e outros meios que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 13. Os critérios específicos para o grupo III (Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais) são:

I – não armazenar resíduos (pré-triagem) por período superior a 24 horas (exceto para marmorarias), salvo em condições em que não existir a mistura com resíduos orgânicos;

II – para os casos de resíduos de construção civil e demolição, submetê-los a prévia triagem, atendendo aos critérios da Resolução CONAMA 307/02;

III – no caso de indústrias de beneficiamento de rochas:

- a) limitar-se ao exercício das atividades de aparelhamento (corte e acabamento) e, ou polimentos manuais, ou seja, sem a operação de teares ou politrizes automáticas;
- b) possuir sistemas de controle/amenização de ruídos e de emissões atmosféricas;
- c) não realizar operação de resinagem;
- d) não possuir passivo ambiental na área de sua instalação;
- e) realizar tratamento, armazenamento temporário e destinação final dos resíduos conforme Instrução Normativa IEMA nº 019 de 17 de agosto de 2005 ou outra que venha a ser editada pelo IEMA que a substitua.

Art. 14. Os critérios específicos para o grupo IV (Extração Mineral) são:

I – possuir acordo com o proprietário do solo;

II – realizar controle permanente de processos erosivos por meio de dispositivos de drenagem, suavização dos taludes formados, revegetação e demais alternativas eficazes;

III – no caso de extração de areia em leito de rio, além dos incisos acima:

- a) deverá ser dragado apenas o material decorrente do processo de assoreamento, observando afastamento da balsa de no mínimo 1,50 metro das margens do rio como forma de preservar a calha natural e minimizar a interferência na sua dinâmica;
- b) o material dragado deverá ser depositado diretamente sobre a caçamba do caminhão ou em depósito temporário instalado em área plana próxima ao porto de dragagem, desde que seja mantida distância de, no mínimo, 15 (quinze) metros da borda do rio;
- c) deverá possuir e executar Plano de Recuperação de área degradada baseado no reflorestamento com espécies nativas e que sigam características de mata ciliar, oferecendo condições para o perfeito desenvolvimento das mesmas;
- d) a água bombeada durante o processo de extração deverá retornar ao corpo hídrico desprovida de resíduos e de modo que não cause desmoronamentos da margem;
- e) as operações de reabastecimento do conjunto moto-bomba da balsa de sucção de areia de leito de rio deverão ser realizadas de maneira a evitar acidentes que possam causar derramamentos ou qualquer impacto ambiental ao leito do rio;
- f) o local pretendido para a atividade de extração deverá estar localizado somente em trecho de cursos d'água cuja largura média naquela área seja de, no máximo, 30 (trinta) metros.

IV – para extração de areia, argila ou saibro:

- a) não deverá ocasionar o afloramento do lençol freático e nem a formação de qualquer tipo de lagoa dentro da área de extração, devendo esta atividade ser realizada acima do nível da água subterrânea;
- b) deverá possuir e executar Plano de Recuperação de Área Degradada baseada no reflorestamento de espécies nativas.

V – possuir Registro de Licenciamento ou Registro de Extração no DNPM;

VI – lavra de água mineral e potável de mesa para consumo humano;

VII – autorização e registro no DNPM de acordo com o manual DNPM/1994 e Portarias 374/2009 e 231/1998 que dispõem, respectivamente, das “Especificações técnicas para o aproveitamento das águas minerais e potáveis de mesa” e dos “Estudos de áreas de proteção de fontes”. Podem ser por Captação por Caixa ou Poço Tubular. Seguir criteriosamente o que determina o DNPM.

Art. 15. Os critérios específicos para o grupo V (Indústrias Químicas e Metalúrgicas) são:

I – não aplicar agrotóxicos;

II – utilizar somente produtos registrados pelo Ministério da Saúde ou Ministério da Agricultura;

III – possuir área de depósito ou manuseio de produtos com piso impermeabilizado;

IV – executar o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no processo produtivo de acordo com a Resolução CONAMA 275/01;

V – em caso de laboratórios de análises clínicas e farmácia de manipulação, o empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA;

VI – no caso de fracionamento e embalagem de produtos químicos, possuir bacia de contenção ou sistema de tratamento adequadamente dimensionado;

VII – no caso de farmácia de manipulação não lançar efluentes do sistema produtivo na rede de esgoto sem o prévio tratamento (no mínimo neutralização);

VIII – no caso de aplicação de produtos domissanitários:

- a) realizar a tríplice lavagem, armazenar e destinar adequadamente resíduos contaminados (inclusive embalagens vazias) e produtos com validade vencida;
- b) não lançar em rede de esgoto, pluvial ou corpo hídrico efluente originário de produto domissanitário ou biocida;
- c) não realizar fumigação ou expurgo.

IX – os critérios específicos para Indústrias de Madeiras são:

- a) o empreendimento tem de estar munido de exaustores ou qualquer outro mecanismo para

captação do material particulado emitido pelas máquinas de corte/usinagem.

Art. 16. Para os resíduos sólidos gerados no empreendimento como pó de serra e pedaços inutilizados de madeira, fica definido que:

I – o pó de serra deverá ser armazenado em local coberto e fechado até sua destinação final, evitando sua exposição à atmosfera, não podendo estar localizado em área de preservação permanente;

II – os pedaços inutilizados de madeira deverão ser armazenados em local coberto até sua destinação final, não podendo estar localizado em área de preservação permanente.

Art. 17. Os produtos oleosos utilizados na lubrificação das máquinas deverão ser armazenados em local coberto com piso impermeabilizado e sistemas de canaletas com recipientes de armazenagem para a contenção em casos de vazamento, visando evitar a contaminação dos solos e recursos hídricos.

Parágrafo único. A destinação/comercialização dos produtos oleosos, se dará apenas às empresas licenciadas pelo Órgão Ambiental competente, mantendo arquivados os documentos que comprovem a efetiva destinação/comercialização.

Art. 18. O empreendimento não poderá ultrapassar os níveis de ruídos estabelecidos pela Norma ABNT NBR 10151/2000.

Art. 19. Caso haja o armazenamento de combustíveis utilizados em caminhões, tratores, dentre outros veículos, e tendo em vista a necessidade de se evitar a contaminação de solos e recursos hídricos, fica definido que:

I – o armazenamento em tambores/galões deverá se proceder em local coberto com piso impermeabilizado e sistemas de canaletas com recipientes de armazenagem para a contenção em casos de vazamento;

II – o armazenamento em tanques estacionários com capacidade superior a 250 litros deverá respeitar a Norma ABNT NBR 7505-01/2000.

Art. 20. As áreas utilizadas pelo empreendimento e seu entorno deverão estar com uma condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único. Havendo a ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 21. Observar-se-á o tratamento/destinação final dos efluentes domésticos provenientes de estruturas como banheiros, refeitório dentre outras existentes e utilizadas no empreendimento, atentando-se para as seguintes situações:

I – nos casos em que os efluentes estejam ligados na rede coletora municipal, apresentar anuência emitida pela concessionária de tratamento de esgoto local informando sobre a situação a qual a empresa se encontra no que tange ao tratamento de esgoto;

II – nos casos em que forem instalados ou existirem fossas, filtros e sumidouros no local para tratamento do efluente, os mesmos deverão estar de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969;

III – poderá ser utilizado para tratamento dos efluentes, qualquer outro sistema físico-químico-biológico que tenha comprovação de sua eficácia e eficiência.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de tratamento, e quando houver lançamento de efluentes em mananciais, deverá ser obtida outorga de uso de água para fins de diluição de efluentes, devendo-se atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005. O empreendimento que utilizar produto florestal de origem nativa, deverá obrigatoriamente operacionalizar o DOF (Documento de Origem Florestal) para recebimento e destinação do referido produto florestal nativo.

Art. 22. Deverá ser observado a tipologia florestal do local onde se pretende instalar o empreendimento, observando-se as regras contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que institui o Código Florestal, Lei nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 4.124 – N, de 12 de junho de 1997 que regulamenta a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 23. A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 24. Os critérios específicos para o grupo VI (Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos) são:

I – no caso de desempenhar as atividades sujeitas à emissão de materiais particulados (do tipo ensacamento de argila, pilagem e classificação de grãos), o empreendimento deverá possuir sistema de controle/amenização/contenção de emissões atmosféricas (poeira e resíduos) adequado;

II – no caso de fabricação de cerâmicas:

- b) havendo utilização de resíduos de lama abrasiva provenientes do beneficiamento de rochas ornamentais ou de lama de alto forno como insumo no processo produtivo, estes insumos deverão ser armazenados em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção;
- c) não utilizar material combustível úmido, devendo seu armazenamento ser feito em local abrigado;
- d) os fornos deverão localizar-se no mínimo a 100 metros de rodovias;

e) estar distante a mais de 1.000 metros de áreas urbanas.

III – no caso de torrefação e/ou moagem de café e outros grãos, o funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno.

Art. 25. Os critérios específicos para o grupo VII (Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços) são:

I – não realizar operações de tratamento térmico, galvanotécnico, fundição de metais, esmaltação e/ou pintura por aspersão, mesmo que possua cabine de pintura;

II – coletar e reciclar os fluidos de corte ou de usinagem esgotados, destinando-os a empresas devidamente licenciadas;

III – armazenar insumos, matérias-primas e resíduos de qualquer espécie em local abrigado da ação do vento e da chuva ou, no caso de materiais para produção de pré-moldados, umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que comprometam a qualidade do ar e causem incômodos à vizinhança;

IV – no caso de atividades de processamento de madeira, possuir sistema de exaustão de material particulado (pó-de-serra);

V – possuir certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros para estação de odorização de gás;

VI – no caso de empresas que realizem coleta e transporte de líquidos provenientes de esgotos domésticos e águas pluviais:

- a) manter inventário semestral, com dados mensais comprovando a destinação final dos resíduos em aterro sanitário, devidamente licenciado por órgão ambiental competente, mantendo arquivados os documentos que comprovem a efetiva comercialização / destinação final dos resíduos (notas fiscais/ recibos comprobatórios de recebimento, devidamente assinados pelo recebedor);
- b) deve ser observado o devido licenciamento das áreas de disposição final;
- c) caso a empresa seja sediada em outra unidade da federação, manter atualizada a Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental competente do Estado de Origem;
- d) possuir e manter atualizado o Plano de Contingência / Emergência da Operação de Carga e Manuseio, que deverá atender as normas específicas estabelecidas pelo órgão ambiental.

VII – no caso específico de Coleta e Transporte de Produtos e Resíduos Não-Perigosos (Resíduos Classe II):

- a) no caso de resíduos sólidos transportados em carroceria aberta ou em caçambas, as cargas deverão estar devidamente lonadas;
- b) os resíduos não-perigosos eventualmente utilizados em aterro ou terraplenagem deverão ser dispostos em áreas devidamente autorizadas ou licenciadas;
- c) caso a empresa seja sediada em outra unidade da federação, manter atualizada a Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental competente do Estado de Origem;
- d) possuir e manter atualizado o Plano de Contingência / Emergência da Operação de Carga e Manuseio, que

deverá atender as normas específicas estabelecidas pelo órgão ambiental.

VIII – no caso de a atividade de limpeza e/ou manutenção dos veículos transportadores ser exercida pela própria empresa, possuir e manter atualizada a Licença Ambiental de Operação para a realização do serviço;

IX – as atividades de pátio de estocagem, armazém ou depósito não podem representar risco para a incolumidade do solo e da água, estando nelas incluídas a atividade de ensacamento/armazenamento de carvão e materiais de construção, dentre outros.

Art. 26. O requerimento da licença simplificada deverá ser formalizado com os seguintes documentos que deverão ser disponibilizados pelo órgão ambiental, inclusive em seu endereço eletrônico:

I – Formulário de requerimento devidamente preenchido, conforme modelo;

II – Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) devidamente preenchido, específico para cada atividade;

III – Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (original e cópia, ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do FCE, conforme modelo;

IV – original e cópia, ou cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada, conforme Lei 767/09;

V – Formulário de requerimento de Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) devidamente preenchido, acompanhado de original e cópia, ou cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa de CNDA, conforme Lei 767/09;

VI – original e cópia, ou cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento;

VII – original e cópia, ou cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII – no caso de Pessoa Jurídica, cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos;

IX – original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência Municipal quanto à localização do empreendimento, em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

X – se aplicável, original e cópia, ou cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes;

XI – no caso de supressão de vegetação, original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº 5.361/96;

XII – no caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas Zonas de Amortecimento, original e cópia, ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC.

§ 1º Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos descritos nos itens I a XII deste artigo, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias.

§ 2º A responsabilidade do responsável técnico está limitada à elaboração e à adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle), aos Planos de Gerenciamento de Resíduos e Planos de Contingência e Emergência, se couber. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos planos e projetos incidirá unicamente sobre o empreendedor ou seu representante legal.

§ 3º No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos e, no caso específico da atividade de transportes, além dos tópicos obrigatórios das demais tipologias, mencionar a elaboração do Plano de Contingência e Emergência.

Art. 27. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

I – ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II – licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;

III – quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei nº 767/09 e no Decreto Estadual nº 1.777-R de 08 de janeiro de 2007, exceto para o caso de saneamento;

IV – licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;

V – para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e / ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

Art. 28. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 29. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerido nova licença ambiental, podendo esta também ser simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

§ 1º A atividade de movimentação de terra acima de 200 m³ e até 10.000 m² de área de intervenção que se constitua em apoio à instalação de outro empreendimento, independentemente de seu enquadramento, deverá ser incluída no licenciamento do mesmo. Caso a atividade fim seja enquadrada como simplificada, tal movimentação de terra deverá ser explicitada no FCE específico de terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo ou em quadros específicos do FCE da atividade principal, caso o formulário apresente tais campos.

§ 2º Quando a movimentação de terra for a atividade fim ou quando for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o devido licenciamento ambiental, aplicando-se neste caso, inclusive, o licenciamento simplificado, se couber, observando-se os critérios de isenção.

Art. 30. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas no Decreto Estadual 1.777-R de 08 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os empreendimentos atualmente classificados como Simplificados, que não atendam aos limites de porte e/ou aos critérios gerais e específicos serão considerados, sem prejuízo de qualquer natureza, como Classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que a SEMMA poderá adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 31. Os processos de licenciamento em tramitação na SEMMA, que tenham sido protocolados antes da publicação deste Decreto, cujas atividades estejam listadas no Anexo, estarão sujeitos ao reenquadramento.

Parágrafo único. No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores serão comunicados por meio de ofício sobre a necessidade do reenquadramento, ficando determinado o prazo de 30 dias após seu recebimento para encaminhamento de resposta referente ao atendimento ou não dos limites e critérios estabelecidos neste Decreto, e providência da documentação necessária para proceder-se o licenciamento simplificado.

Art. 32. As atividades com portes inferiores aos limites mínimos citados no Anexo I e previstas no Anexo IV estão dispensadas de licenciamento ambiental devendo, em todo caso, adotar os controles definidos neste Decreto e em legislação pertinente, documentando-se os procedimentos convencionados para a destinação de resíduos e efluentes eventualmente gerados pela atividade, mantendo-se arquivados os respectivos comprovantes e ainda obedecerem aos critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º A dispensa estabelecida no *caput* não isenta a obrigatoriedade de licenciamento para as atividades de movimentação de terra e usinas de asfalto e de obtenção de outorga para captação de água ou lançamento de efluentes, quando couber.

§ 2º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

Art. 33. As atividades listadas no Anexo deste Decreto estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, caso a SEMMA entenda como necessário.

Art. 34. O órgão ambiental executor do licenciamento deverá instituir Comissão de Licenciamento Simplificado visando ao controle e à fiscalização dos empreendimentos licenciados. A referida comissão será composta, no mínimo, por um coordenador e por um analista ambiental ou técnico para cada grupo de atividades.

Art. 35. Visando atender os prazos para emissão de licenças, o órgão ambiental também deverá contar com equipe administrativa específica para atendimento de empreendimentos de baixo impacto ambiental. A referida equipe será composta por no mínimo quatro servidores com funções de recebimento, registro, publicação e encaminhamento dos requerimentos, além de emissão de licenças e demais documentos administrativos relacionados aos empreendimentos.

Art. 36. Caberá à Comissão de Licenciamento Simplificado:

I – a revisão anual da relação de atividades passíveis de Licenciamento Simplificado, bem como os limites e critérios aprovados neste Decreto;

II – a realização de vistorias, visando à implantação de ações de controle e fiscalização.

Art. 37. As Licenças Simplificadas serão emitidas pela SEMMA em até 15 dias úteis após a formalização do requerimento.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 14 de junho de 2011.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA		
Nº do Processo:		Data de Abertura: ___/___/___
Objeto do requerimento: <input type="checkbox"/> Licença simplificada <input type="checkbox"/> Renovação de Licença Simplificada		Fase do empreendimento: <input type="checkbox"/> Planejamento <input type="checkbox"/> Instalação <input type="checkbox"/> Operação Data de início da operação: ___/___/___
Licença ambiental ou protocolo anterior:		
Licença ___ / ___ / ___ (tipo) (número) (ano)		Protocolo ___ / ___ / ___ (tipo) (ano)
tipos: LS, LP, LI, LO, LU, LAR, LOP		
Atividade a ser Licenciada:		
		Cód. da atividade¹:
Endereço da unidade a ser licenciada:		
Bairro:	CEP:	Município:
Ponto de Referência:		
Identificação da Empresa		
Razão social:		
Inscrição estadual:		CNPJ:
Endereço para correspondência:		
Bairro:	CEP:	Município:
Representantes Legais da Empresa (no mínimo um representante)		
Nome:		CPF:
Nome:		CPF:
Telefones (dos representantes legais):		
Fax:	e-mail:	
Responsável Técnico		
Consultor contratado		Empregado da empresa
CTEA:		Conselho e nº. de Registro:
Conselho e nº. de Registro:		
Nome:		
Endereço completo:		
	Telefone:	FAX:

Declaro que as informações são de expressões da verdade estando ciente das sanções previstas em lei.

REPRESENTANTE LEGAL

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)

Nome: _____

Profissão: _____ Registro no Conselho de Classe: _____

CPF: _____ CTEA: _____ ART nº. _____

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento _____ (localizado ou a se localizar) no endereço _____, o qual realiza (ou realizará) a atividade de _____, enquadra-se na Classe Simplificada, pois atende a todos os critérios e limites de porte proposto neste Decreto, para o Licenciamento Ambiental Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes.

Declaramos ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental, e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento _____ (já instalado ou a se instalar), são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitadas ao empreendedor ou ao seu representante legal. Quanto ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao(s) representante(s) as práticas para o seu correto gerenciamento.

Ressaltamos que estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Informamos ainda que:

() nada mais existe a declarar;

() declaramos o que consta em anexo no FCE

_____, ____ de _____ de _____

—

REPRESENTANTE LEGAL 1

—

REPRESENTANTE LEGAL 2

—
RESPONSÁVEL TÉCNICO

ATENÇÃO: Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório

FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

É expressamente proibido qualquer tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente

Deverá ser observada rigorosamente a formatação deste formulário, não sendo permitida qualquer inclusão, exclusão ou alteração de campos, sob pena de não aceitação do documento.

vidade:

te Máximo:

sa útil _____ m² (A partir de 200 m² até 1000 m² de Área útil)

INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

ção Social/Nome: _____

ne Fantasia: _____ CNPJ/CPF: _____

/Av: _____ Nº _____ Bairro _____

ade: _____ CEP: _____ Tel: (____) _____

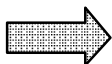
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA

alização

Inserida em área:

Zona Urbana

Zona Rural



Industrial Residencial Comercial Mista
 Outra. Especificar _____

residência(s) de terceiros no entorno (raio de 100m)?

Sim Não

rea está inserida em Unidade de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento?

Sim

ne da unidade de conservação: _____

do documento referente à anuência: _____

Não

verá supressão de vegetação?

Sim

do documento referente à autorização expedida pela SEMMA/ IDAF:

Não

COORDENADAS UTM

M (N): _____ UTM (E): _____

um utilizado:

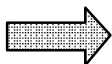
AD 69 Córrego Alegre WGS84 Outro. Especificar _____

INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE

e do empreendimento:

Planejamento

Instalação



Previsão de início da operação: _____

Operação. Data de início da atividade: _____

le empregados: _____
 os e quantidade de equipamentos instalados:

FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

OBS.: Indicar todas as fontes efetivamente utilizadas.

rede Pública. Informar nome da Concessionária / Empresa: _____

poço(s). Informar: Tipo: _____ Quantidade: _____

reservatórios, represas ou barragens. Nº da licença/autorização: _____

curso d' água (rios, córrego e riachos). Nome: _____

lago/lagoa. Nome: _____

captação de água pluvial.

utilização do processo produtivo.

nascente.

Outros. Especificar: _____

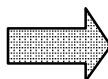
sumo de água: _____ m³/dia.

Outorga para uso de recurso hídrico.

o documento _____

certidão de dispensa de outorga.

o documento _____



Federal

Estadual

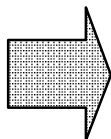
Não passível atualmente de outorga ou dispensa: realiza captação de águas subterrâneas, pluviais, não utiliza recurso hídrico diretamente para abastecimento próprio e não realiza lançamento de efluentes em corpos de água (serviços disponibilizados pela concessionária de água e esgoto).

FONTES DE GERAÇÃO DE EFLUENTES

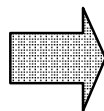
TIPO DE EFLUENTE

DESTINAÇÃO FINAL

Efluentes domésticos
(sgoto sanitário).



Rede de coleta
Pública.
 Sistema de Fossa
Séptica/Filtro Anaeróbio



Corpo d'água
 Sumidouro

Não há geração

Efluente oleoso oriundo
da atividade operacional



Área impermeabiliza e com contenção
e direcionamento para sistema separador
de água e óleo.

Não há geração

Outra forma de tratamento.
Especificar. _____

MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO

Sistema de Fossa Séptica/ Filtro Anaeróbio.

Semestral Anual Outro período de manutenção. Especificar _____

Lançamento em rede de coleta pública

Sistema de separação de água e óleo (SSAO)

Semanal Mensal Outro período de manutenção. Especificar _____ Não possui

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

RESÍDUOS GERADOS

ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL

Material oleoso e contaminado com óleos, tais como, vasilhames, estopa, embalagens.



Armazenamento em local impermeabilizado e coberto.



Empresa(s) licenciada(s) para coleta, transporte e destinação final:

Não há geração



Armazenamento em local coberto



Nome(s): _____
Nº(s) da Licença(s) de Operação: _____

Cavacos, sucata metálica e resíduos do processo de soldagem

Empresa(s) licenciada(s) para coleta, transporte e destinação final:

Nome(s): _____

Nº(s) da Licença(s) de Operação: _____

Alienação para terceiros
Identificação: _____

Lodo do sistema de tratamento de efluentes domésticos (fossa/filtro).



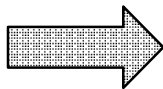
Empresa(s) licenciada(s) para coleta, transporte e destinação final:

Nome(s): _____

Nº(s) da Licença(s) de Operação: _____

Lançamento em rede de coleta pública

- Resíduos domésticos, de varrição e administrativos.
 Não há geração



Destinação final:

- Coleta pública
 Outra*: _____

* É vedada a queima a céu aberto de material potencialmente poluidor conforme Decreto Estadual nº 2299-N de 09/06/1986;

ROTEIRO DE ACESSO

Principais vias de acesso e pontos de referência

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Indicar, em um raio de 100 (cem) metros, a situação de ocupação da área (habitação, serviço público, arruamento, atividades produtivas locais e outros) e recursos hídricos e florestais.

Informamos ainda que:

- () Nada mais existe a declarar
() Declaramos o que consta em anexo

I.9.Criação de Mamífero silvestre de médio ou grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100.
I.10.Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 50 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
I.11.Criação de Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100.
I.12. Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 200 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
I.13 Criação de coelhos, sem geração de efluentes líquidos e sólidos.	Número máximo de \leq 1.500 cabeças
I.14. Criação de Animais confinados de pequeno porte – ranicultura e outros	\leq 0,2 ha. de área útil.

GRUPO II

Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento

Atividades	Porte máximo
II.1. Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, clubes, quadras poliesportivas, praças, campos e complexos esportivos, entre outros). (N)	Área útil \leq 1 ha
II.2.Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.3. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Tensão $<$ 138 KV
II.4. Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Área de intervenção \leq 0,5 ha
II.5. Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.6. Estação de telecomunicação (telefonía). (N)	Todos
II.7. Cemitérios horizontais. (N)	Número de jazigos \leq 500
II.8. Unidade Básica de Saúde. (N)	Todos
II.9. Unidades habitacionais populares, em loteamentos consolidados ou não, com sistema de tratamento individual de esgoto sanitário. (N)	Até 50 Unidades
II.10. Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Todos
II.11. Unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Até 100 unidades
II.12. Parcelamento do solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento. (N)	Todos

II.13. Clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). (N)	Todos
II.14. Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. (N)	A partir de 200 L/s até 1000 L/s de Vazão
II.15. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoa(s). (N)	Vazão (L/s) \leq 50
II.16. Estação de Tratamento de Água (ETA). (N)	A partir de 20 L/s até 500 L/s de Vazão
II.17. Obras de microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais). (N)	Diâmetro da tubulação \leq 1.000 mm
II.18. Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exceto para fins de ocupação residencial em lotes urbanos. (N)	Volume $>$ 200 m ³ ; Altura de taludes \leq 3 metros e Área de intervenção \leq 10.000 m ²

GRUPO III

Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais

Atividades	Porte máximo
III.1. Indústria de beneficiamento de mármore, limitadas a corte e acabamento e/ou polimento manual. (I)	Produção \leq 13.500 m ² /mês
III.2. Triagem, armazenamento e beneficiamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais). (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
III.3. Disposição final de resíduos de construção civil e demolição. (N)	Capacidade de armazenamento \leq 10.000 m ³
III.4. Estações de transbordo de resíduos da construção civil e demolição. (N)	Todos

GRUPO IV

Extração Mineral e Captação de água Mineral

Atividades	Porte máximo	
IV.1. Extração de argila, saibro e areia (exceto em leito de rio). (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês	Área útil \leq 4 ha
IV.2. Extração de areia em leito de rio. (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês	
IV.3. Extração de rochas para produção de pedras de mão, paralelepípedos e outros artefatos artesanais. (N)	Produção mensal \leq 100 m ³ /mês	
IV.4 Captação de água mineral potável de mesa em poços e surgências	<u>Litros/mês $<$ 1.000,00</u>	

GRUPO V

Indústrias Químicas, Metalúrgicas e Madeiras

Atividades	Porte máximo
V.1. Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins). (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
V.2. Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores. (N)	Todos
V.3. Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. (N)	Área útil \leq 300 m ²
V.4. Depósitos para armazenamento de produtos químicos (tintas, solventes, adubos químicos e outros), associado ou não ao comércio varejista ou atacadista. (N)	Área útil \leq 1.000 m ²
V.5. Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos. (I)	Todos, a partir de 300 m ²
V.6. Laboratório de análises clínicas. (N)	Todos
V.7. Farmácias de manipulação. (I)	Todos
V.8. Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.	Produção mensal (tonelada / mês) $>$ 15 a \leq 30
V.9. Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	Produção mensal (tonelada / mês) $>$ 30 a \leq 50
V.10. Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	Produção mensal (tonelada / mês) $>$ 15 a \leq 30
v.11. Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	Produção mensal (tonelada / mês) $>$ 30 a \leq 50
V.12. Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	Área Útil (ha) $>$ 0,6 a \leq 1,0
V.13. Serrarias	Produção (m ³ / mês) $>$ 300 a \leq 500
V.14. Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg / mês) $>$ 10.000 a \leq 15.000
V.15. Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.	Produção (m ² / mês) $>$ 2.500 a \leq 5.000
V.16. Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestida ou não, com material plástico.	Produção (m ² / mês) $>$ 2.500 a \leq 5.000
V.17. Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.	Matéria prima (kg / mês) $>$ 10.000 a \leq 15.000
V.18. Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.	Produção Mensal (unidade / mês) $>$ 6.000 a $<$ 10.000

V.19. Fabricação de artefatos de madeira torneada.	Matéria prima (kg / mês) $>$ 10.000 a \leq 15.000
V.20. Fabricação de saltos e solados de madeira.	Produção Mensal (unidade / mês) $>$ 6.000 a \leq 10.000
V.21. Fabricação de formas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada.	$>$ 10.000 a \leq 15.000
V.22. - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário).	Matéria prima (kg / mês) $>$ 10.000 a \leq 15.000
V.23. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares.	Matéria prima (kg / mês) $>$ 6.000 a \leq 10.000

GRUPO VI

Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos

Atividades	Porte máximo
VI.1. Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). (I)	Consumo mensal de matéria-prima \leq 150 m ³ /mês
VI.2. Ensacamento de argila para uso em obras civis. (I)	Todos
VI.3. Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. (I)	Capacidade máxima de produção \leq 0,5 ton/dia

GRUPO VII

Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços - Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos

Atividades	Porte máximo
VII.1. Gráficas e editoras. (I)	Todos
VII.2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso. (I)	Área útil \leq 5.000 m ²
VII.3. Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou à quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. (I)	Produção mensal de pneus padrão \leq 2.000 unidades/mês
VII.4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão. (N)	A partir de 100 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.5. Estação de odorização de gás natural para distribuição. (N)	Todos
VII.6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso. (N)	Todos
VII.7. Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte). (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.8. Usinagem, retífica de peças e caldeiraria. (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
VII.9. Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.

VII.10. Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. (I)	A partir de 300 m² até 1000 m² de Área útil.
VII.11. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. (I)	A partir de 300 m² até 1000 m² de Área útil.
VII.12. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. (I)	A partir de 300 m² até 1000 m² de Área útil.
VII.13. Confeções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento. (I)	Todos, a partir de 500 m²
VII.14. Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. (I)	Todos, a partir de 200 m²
VII.15. Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. (I)	Todos
VII.16. Coleta e Transporte de Líquidos e Semi-sólidos provenientes de Esgotos Domésticos e Águas Pluviais. (N)	Todos
VII.17. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos, incluindo Lama Abrasiva. (N)	Todos
VII.18. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe II-B). (N)	Todos
VII.19. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos da Construção Civil. (N)	Todos
VII.20. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Saúde. (N)	Todos
VII.21. Pátio de estocagem, armazém ou depósito de produtos extrativos de origem mineral em bruto. (N)	Área útil ≤ 10.000 m²
VII.22. Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associado à classificação (re-beneficiamento) e sem frigorificação. (N)	Área útil < 10.000 m²
VII.23. Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível. (N)	Área útil ≤ 10.000 m²
VIII. Confeções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho.	Área útil (ha) > 0,3 a ≤ 0,5
XIX. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento.	Área útil (ha) > 0,3 a ≤ 0,5

Vargem Alta-ES, 14 de junho de 2011.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2126, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 3.365 de

21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de maio de 1956 e da Constituição vigente;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, um terreno urbano com área total de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), medindo: pela frente em quatro segmentos (2-3 / 3-4 / 4-5 / 5-6) 120.896m (cento e vinte metros e oitocentos e noventa e seis milímetros) confrontando com Reynaldo Luiz Fassarella, Anete de Fátima Fassarella, Edison Valentim Fassarella, Nivaldo José Fassarella e Vânia Rosa Fassarella Rodrigues; pela lateral direita, em um segmento (6-7) 62.216m (sessenta e dois metros e duzentos e dezesseis milímetros) confrontando com Reynaldo Luiz Fassarella, Anete de Fátima Fassarella, Edison Valentim Fassarella, Nivaldo José Fassarella Vânia Rosa Fassarella Rodrigues; pelos fundos em um segmento (7-1) 93.077m (noventa e três metros e setenta e sete milímetros) confrontando com Reynaldo Luiz Fassarella, Anete de Fátima Fassarella, Edison Valentim Fassarella, Nivaldo José Fassarella e Vânia Rosa Fassarella Rodrigues e pela lateral esquerda em um segmento (1-2) 69.255m (sessenta e nove metros e duzentos e cinquenta e cinco milímetros), imóvel este de propriedade de **Nivaldo José Fassarella**, situado no distrito de Alto Castelinho, Município de Vargem Alta-ES, matriculada no CRI desta Comarca sob nº 2.499, Livro nº 02.

Art. 2º A área de que trata este Decreto, será destinada à construção de unidades habitacionais.

Art. 3º Poderá o Município alegar urgência, consoante preceitos na legislação pertinente para fins de imissão provisória de posse na área objeto do presente Decreto.

Art. 4º Os recursos financeiros para a execução da presente desapropriação correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 20 de junho de 2011.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Vargem Alta/ES torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93, na contratação da empresa **BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA**, para prestar serviços e fornecer peças e outros materiais necessários para revisão do Caminhão de placa MSW-0947, no valor global de **R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais)**. Insta consignar, que a contratação se dá com tal empresa, devido ao caminhão estar dentro da garantia.

Vargem Alta, 20 de junho de 2011.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

JOÃO BOSCO DIAS
Vice-Prefeito

MÁRIO PIRES MARTINS FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

CLÁUDIO CÉZAR PAZETTO
COMUNICAÇÃO

ANDERSON DEPRÁ
ADMINISTRAÇÃO

HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA
FINANÇAS

WELLINGTON NETTO RODRIGUES
ASSISTENCIA SOCIAL

INDON SOLLES DEMARTINI
AGRICULTURA

ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
TURISMO, CULTURA, DESENVOLVIMENTO E ESPORTES

EDINAUDO RABELLO
EDUCAÇÃO

PRISCILA DA SILVA LACCHINE
MEIO AMBIENTE

VANDERSON ROBERTO PEDRUZZI GABURRO
SAÚDE

DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
INTERIOR

ECLESIO JOSE BARLEZ
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ORGAO OFICIAL

Responsável:

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Rua Paulino Francisco Moreira, 162, Centro

Vargem Alta – Espírito Santo

Cep: 29.295-000 – Tel (28) 3528 1010

E-mail: orgaooficial@vargema